



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - GAB. 16



**SUBSTITUTIVO**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**

**SUBSTITUTIVO Nº , DE 2021**

**(Da Relatora Deputada Arlete Sampaio )**

**Ao PROJETO DE LEI Nº 1.504, de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que especifica exporem produtos alimentícios que contenham Organismos Geneticamente Modificados OGM, conhecidos como transgênicos, de forma agrupada e devidamente identificados, e dá outras providências.**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.504, de 2020, a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº 1.504, DE 2020**

**(Do Deputado Martins Machado)**

**Altera a Lei nº 5.635, de 22 de março de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de aviso da presença de organismo geneticamente modificado em alimentos destinados ao consumo humano e animal produzidos, industrializados e comercializados no Distrito Federal, para obrigar o uso de símbolo nos rótulos dos alimentos e ingredientes alimentares que contenham ou que sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados.**

## **A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 5.635, de 22 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de aviso da presença, bem como do uso de símbolo nos rótulos dos alimentos e ingredientes que contenham ou que sejam produzidos a partir de organismo geneticamente modificado em alimentos destinados ao consumo humano e animal produzidos, industrializados e comercializados no Distrito Federal.

**§ 1º** O consumidor deverá ser informado da natureza transgênica do produto na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou que sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto.

**§ 2º** No rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos, deverá constar, em destaque, no painel principal, tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou in natura, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico".

**§ 3º** Em conjunto com a informação determinada pelo § 2º, deverá constar, em destaque e em contraste de cores que assegure a correta visibilidade, símbolo com as seguintes características:

**I** – triângulo equilátero com borda 100% preta;

**II** – letra T centralizada no interior do triângulo baseada na família de tipos "Frutiger", bold, em caixa alta;

**III** – fundo interno do triângulo 100% amarelo nas impressões em policromia;

**IV** – fundo interno do triângulo 100% branco nas impressões em monocromia;

**V** – área a ser ocupada pelo símbolo transgênico com, no mínimo, 0,4% (zero vírgula quatro por cento) da área do painel principal, sempre maior que 10,82531mm<sup>2</sup> (ou triângulo com laterais equivalentes a 5mm);

**VI** – área livre em toda a volta do símbolo equivalente a, no mínimo, a área da circunferência que circunscribe o triângulo, passando pelos três vértices e com centro no circuncentro.

**§ 4º** O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para identificação dos ingredientes.

**§ 5º** A informação determinada no § 2º deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva.

**Art. 2º** Ficam revogados os arts. 2º e 3º da Lei nº 5.635, de 22 de março de 2016.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de 2021.

**DEPUTADA ARLETE SAMPAIO**

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 26/02/2021, às 16:39, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0339750** Código CRC: **6E671411**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8162  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.arletesampaio@cl.df.gov.br](mailto:dep.arletesampaio@cl.df.gov.br)

00001-00004997/2021-81

0339750v3